



TC 034.348/2014-0

Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Iguape – SP – Cnpj: 45.550.167/0001-64 (Proponente)

Responsáveis: Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF: 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF: 069.298.398-84

Procurador / Advogado: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS, em desfavor da Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva, na condição de Prefeita do Município de Iguape/SP à época dos fatos (Gestão 2009–2012), e do Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro na condição de Prefeito do Município de Iguape/SP à época dos fatos (Gestão 2013–2016) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 723186/2009/Snas/MDS (peça 1, p. 30 a 60), assinado em 29/12/2009 e publicado no Diário Oficial da União em 30/12/2009 (peça 1, fl. 62), celebrado com a Prefeitura Municipal de Iguape, tendo por objeto "*estruturação da rede de serviços da proteção social especial*", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 22-36), com vigência estipulada para o período de 12 meses a contar da data da assinatura.

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas do Convênio 723186/2009/Snas/MDS. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados no valor total de R\$ 309.500,00 (peça 1, p. 44-46), com a seguinte composição: R\$ 300.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2012OB802438, de 26/4/2012 (peça 1, p. 128), e R\$ 9.500,00 de contrapartida da Conveniente.

2.1. O repasse do recurso só ocorreu em 30/4/2012, ainda na gestão da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, representando um atraso de dois anos e quatro meses desde o início da vigência do Convênio, razão pela qual o término da vigência, após ter sido prorrogado em diversas ocasiões, foi finalmente prorrogado para 30/4/2013, já na gestão do Prefeito Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, conforme Termo de Prorrogação de Ofício, de 29/11/2012 (peça 1, p. 144), D.O.U. de 30/11/2012 (peça 1, p. 148).

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial 033 de 21/7/2014 (peça 1, p. 188-200), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, pelo Concedente, aos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, prefeitos do Município de Iguape/SP à época dos fatos, respectivamente nas Gestões 2009–2012, e 2013–2016, em razão da omissão no dever de apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS a prestação de contas do Convênio 723126/2009/Snas/MDS, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 300.000,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 30/4/2012 a 15/7/2014, atingiu a importância de R\$ 356.561,23 (peça 1, p. fls. 180-182). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000252, de 16/7/2014 (peça 1, p. 186).



4. O Certificado de Auditoria do Controle Interno e respectivo Relatório, à peça 1, págs. 212-214 e 216, concluíam pela irregularidade das contas, e em débito os responsáveis. O Pronunciamento Ministerial está anexado à p. 224 da peça 1.

EXAME TÉCNICO

5. Da análise dos autos, verifica-se que foram dadas várias oportunidades de defesa ao Sr. Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, como Prefeito de Iguape/SP em exercício e agente responsável pela prestação de contas dos recursos federais repassados (notificações à peça 1, p. 158-162 e p. 166-168), e à Sra. Maria Elizabeth Negrão Silva na qualidade de ex-Prefeita de Iguape/SP signatária do Convênio em questão e corresponsável pela gestão do repasse do MDS (notificação à peça 1, p. 154-156, e Edital publicado no D.O.U. de 5/3/2014, peça 1, p. 172), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, ambos permaneceram silentes, não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada; esgotadas as medidas administrativas internas, sem o atendimento às notificações e sem ressarcimento do erário, foi instaurada esta Tomada de Contas Especial em 10/7/2014 (peça 1, p. 2).

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 33, de 21/7/2014 (peça 1, p. 188-200), em que os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos ex-prefeitos de Iguape/SP, Maria Elizabeth Negrão Silva (gestão 2009-2012) e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro (gestão 2013-2016), no valor original de R\$ 300.000,00, em razão da não apresentação da prestação de contas e da não devolução dos recursos captados.

7. Não existem indícios de que o Município se beneficiou com os recursos federais repassados. Propomos que os corresponsáveis, os ex-prefeitos Maria Elizabeth Negrão Silva e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, sejam citados solidariamente pela irregularidade “omissão no dever de prestar contas”.

CONCLUSÃO

8. Os recursos foram repassados na gestão da Prefeita Maria Elizabeth Negrão Silva, mas a vigência do convênio expirou na gestão do Prefeito sucessor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, a quem caberia a apresentação da prestação de contas. Portanto, a responsabilidade deve ser atribuída aos dois gestores.

8.1. A análise das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade solidária dos Srs. Maria Elizabeth Negrão Silva e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 723126/2009/Snas/MDS, ensejando, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis conforme item 7 da seção “Exame Técnico” em que se sugeriu o encaminhamento.

8.2. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do termo de ajuste.

8.3. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

1ª D.T.

a) realizar a citação solidária de Maria Elizabeth Negrão Silva – CPF: 043.482.958-75, e Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro – CPF: 069.298.398-84, na condição de prefeitos de Iguape/SP à época dos fatos, respectivamente nas Gestões 2009–2012, e 2013–2016, e gestores dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 723126/2009/Snas/MDS, no valor total de R\$ 300.000,00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/Fnas a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não apresentação da prestação de contas, e não devolução integral dos valores repassados pelo MDS para realização do Convênio 723126/2009/SnasMDS, que tinha por objeto "*estruturação da rede de serviços da proteção social especial*", conforme Plano de Trabalho aprovado e Cláusula Primeira do referido Convênio (peça 1, p. 38-40);

Ordem Bancária nº	Valor (R\$)	Data
2012OB802438	R\$ 300.000,00	26/4/2012

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) observar que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

Secex/SP, em 23 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Alencar Blanco Perez Filho

Aufc – Matr. 305/0